



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000068/97-21
Recurso nº. : 13.546
Matéria : IRPF - Exs: 1994 e 1995
Recorrente : JOSÉ ALMIR MARTINS
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.926

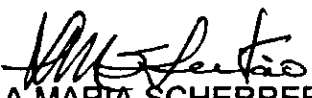
IRPF - MULTA PELA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos dos exercícios de 1995 e 1996, sem imposto devido, mas fora do prazo estabelecido para sua entrega, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

DECLARAÇÃO DO EX. DE 1994 - Por falta de dispositivo legal dispondo sobre a nova hipótese de penalidade, incabível é a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, com respaldo no artigo 984 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALMIR MARTINS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o exercício de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000068/97-21
Acórdão nº. : 104-15.926

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'E' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000068/97-21
Acórdão nº. : 104-15.926
Recurso nº. : 13.546
Recorrente : JOSÉ ALMIR MARTINS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ ALMIR MARTINS, com inscrição no CPF nº 550.344.209-10, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls.01 para exigir o recolhimento de multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos exercícios de 1994 e 1995, ano-base de 1993 e 1994.

A exigência consta como fundamentação legal os artigos 723 e 727, inciso I, alínea "a", do RIR/80; artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91 e artigo 999, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", do RIR/94; e artigo 88, inciso I e II, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no parágrafo primeiro, alínea "b", do mesmo diploma legal.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente às fls.10, solicita o cancelamento da Notificação de fls.01, alegando, em síntese, que entregou as declarações de rendimentos, espontaneamente, embora fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento administrativo a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.182/66), situação que entendeu afastar definitivamente a aplicação da penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória de entrega de declaração de rendimentos, uma vez que estava amparado pelo benefício da denúncia espontânea.

Na decisão de fls.18/21, o julgador monocrático indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000068/97-21
Acórdão nº. : 104-15.926

- Conforme consta das declarações (fls.13v e 15v), o interessado possui contas do capital social da firma Carlinhos Peças Sanxerê Ltda., estando obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 1994 e 1995, conforme determinação contida na IN SRF nº 94, de 30 de novembro de 1993 e na IN SRF nº 105, de dezembro de 1994 (transcritas).

- Por oportuno, saliente-se que o reclamante entregou a DIRPF/94 e a DIRPF/95, em 29.01.97 (fls.13 e 15), após o prazo limite de entrega fixado em 31.05.94 e 31.05.95, respectivamente, consoante dispunha a Portaria MF nº 285/94 e a Portaria MF nº 130/95.

- Na DIRPF/94 (fls.13), entregue em atraso, o declarante não apurou imposto devido sujeitando-se à penalidade prevista no artigo 984 e art. 999, II, "a", ambos do Decreto nº 1041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94).

- No presente processo, para o exercício de 1994, foi aplicada a multa de 97,50 UFIR (valor mínimo), com a conversão para reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996 (o,8287), de acordo com o art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, resultando o valor de R\$.80,80 que corresponde ao valor lançado (fls.01).

- Na DIRPF/95 (fls.15), o contribuinte também não apurou imposto devido, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 88, II, da Lei nº 8.981/95. O valor de 200 UFIR (considerado pela autoridade lançadora), também foi convertido para reais pela UFIR de 1º de janeiro de 1996, resultando em R\$.165,74.

- Em sua defesa o impugnante alega que entregou sua declaração de forma espontânea e antes de qualquer procedimento fiscal, razão pela qual entende que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000068/97-21
Acórdão nº. : 104-15.926

cobrança da multa, nos termos e que é imposta, esbarra no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, art. 138 (transcrito). De fato, por este artigo do CTN, pela denúncia espontânea da infração, o contribuinte fica excluído do pagamento da penalidade vinculada ao tributo, se este for devido, e desde que seja feito o recolhimento do mesmo e dos juros moratórios. Dá o mesmo tratamento ao caso em que o montante do tributo dependa de apuração por parte da autoridade administrativa e o sujeito passivo faz o depósito da importância assim apurada.

- Da leitura deste artigo depreende-se que o legislador está tratando de penalidade vinculada a tributo, excluindo-a; possibilitando ao sujeito passivo, pela denúncia espontânea, recolher o tributo sem a multa de ofício (calculada sobre o montante do tributo) decorrente de uma imposição fiscal. Este é o objetivo e o alcance do citado artigo 138 do CTN.

- No presente processo está-se tratando de uma multa que não está vinculada a tributo, mas a descumprimento de obrigação acessória, ou seja, ao fato de não ter sido apresentada a declaração na época própria, definida na legislação, estando o contribuinte obrigado a fazê-la.

Regularmente cientificado às fls.24, o interessado interpõe tempestivo recurso voluntário (fls.25/26) a este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde expõe basicamente os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

Em obediência ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda às fls.29 apresenta suas contra-razões, na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000068/97-21
Acórdão nº. : 104-15.926

V O T O

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria em litígio, segundo consta da peça básica, se refere a cobrança de multa exigida em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista para entrega de declarações de rendimentos dos exercícios de 1994 e 1995, anos-base de 1993 e 1994.

No que se refere a figura da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, não se aplica na hipótese de apresentação extemporânea da declaração de rendimentos, pois, o atraso na entrega de informações à autoridade fiscal atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, trazendo, assim, prejuízo ao serviço público, que não se repara pela simples auto-denúncia da infração, sendo este prejuízo o fundamento da multa em questão, que serve como instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

A prevalecer a tese do impugnante só se aplicaria a multa quando a infração fosse verificada no curso de procedimento fiscal, o que se contrapõe com a intenção do legislador que instituiu punição para os casos de entrega em atraso da declaração de rendimentos, na hipótese em que a apresentação seja efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000068/97-21
Acórdão nº. : 104-15.926

A partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o contribuinte que não apresente imposto devido às multas previstas em seus artigo 88, in verbis:

"Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§1º O valor mínimo a ser aplicado será:

.....
a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas."

De acordo com a transcrição acima, vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 200 UFIR, cobrado pelo atraso na entrega da DIRPJ do exercício de 1995, é o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo será exigida a multa de, no mínimo, 200 UFIR. Não há, portanto, que se cogitar da ilegalidade dessa exigência.

Por outro lado, a cobrança da multa de 97,50 UFIR exigida em razão do atraso na entrega da DIRPJ relativa ao exercício de 1994, com fundamento no artigo 999, II, "a" do RIR/94, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento, já não se pode assegurar a mesma sorte, senão vejamos:

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem fulcro legal o artigo 22 do Decreto-lei nº 401/68 e o artigo 3º, I da Lei nº 8.383/91, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000068/97-21
Acórdão nº. : 104-15.926

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."

Por outro lado, a Lei nº 8.981, com vigência a partir de janeiro de 1995, em seu artigo 88, institui in verbis:

"Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não de que não resulte imposto devido."

De acordo com as transcrições acima, vê-se que a multa prevista no artigo 984 do RIR/84 somente é aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco. E ainda, no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, a penalidade cabível é a estabelecida na alínea "a", inciso I, do artigo 999 do RIR/94, que assim estatui:

"Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º)."

Como se vê, o dispositivo legal acima prevê a aplicação de multa específica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos.

No presente caso, a declaração do recorrente refere-se ao exercício de 1994, quando ainda não havia sido editada a lei nº 8.981, que prevê em seu artigo 8º a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000068/97-21
Acórdão nº. : 104-15.926

aplicação de multa específica por falta ou entrega intempestiva de declaração de rendimentos, inclusive na hipótese em que não resulte imposto devido.

Vale mencionar que um dispositivo regulamentar, como é o caso da alínea “a”, do inciso II, do artigo 999 do RIR/94, não pode dispor sobre nova hipótese de penalidade, pois somente a lei cabe instituir.

Pelas razões expostas, aliadas as já expendidas pelo julgador singular, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa no valor de R\$.80,79, imposta em razão da apresentação extemporânea da declaração de IRPJ do exercício de 1994, ano-base de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO